



Comissão de Agricultura e Mar

Parecer

Autor: Deputado

Projeto de Lei N.º 381/XIV/1.ª (PCP)

João Nicolau (PS)

Cria uma medida de apoio aos custos com a eletricidade no setor agrícola e agropecuário (eletricidade verde)

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA
2. OBJETO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA
3. ENQUADRAMENTO LEGAL E ANTECEDENTES
4. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS



Comissão de Agricultura e Mar

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA

O Projeto de Lei N.º 381/XIV/1.ª deu entrada a 15 de maio de 2020. Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, foi admitido e baixou, na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar, a 20 de maio de 2020, para emissão do respetivo parecer. Na reunião ordinária da Comissão de Agricultura e Mar, de 26 de maio, foi atribuída a elaboração do Parecer ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que indicou como relator, o signatário, Deputado João Nicolau.

O Projeto de Lei N.º 381/XIV/1.ª foi subscrito por nove Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Conforme Nota Técnica anexa, a iniciativa em análise toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, exceto quanto ao limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como «lei-travão», que deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo.

Comissão de Agricultura e Mar

O título da presente iniciativa legislativa - “Cria uma medida de apoio aos custos com a eletricidade no setor agrícola e agropecuário (eletricidade verde)” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário. Contudo, em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, sugerindo-se, o seguinte título: “Medida de apoio aos custos com a eletricidade no setor agrícola e agropecuário”.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Quanto à entrada em vigor, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do seu artigo 6.º, o que está de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: “Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Quanto à avaliação sobre impacto de género a presente iniciativa não suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

Para mais pormenores dever-se-á consultar a Nota Técnica que integra a Parte IV deste Parecer.

2. OBJETO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei N.º 381/XIV/1.ª “Cria uma medida de apoio aos custos com a eletricidade no setor agrícola e agropecuário (eletricidade verde)”, segundo os proponentes,

- *“procura dar uma resposta à necessidade da redução dos custos dos fatores de produção para a pequena e média agricultura e agricultura familiar, no sentido do reforço e manutenção da produção agrícola nacional.”*

Comissão de Agricultura e Mar

Na exposição e motivos da iniciativa, os subscritores apresentam diversas considerações que tentam justificar os seus objetivos. Destas, citam-se:

- *“Com a paragem do sector da restauração, com o cancelamento ou adiamento de feiras agrícolas e o encerramento de mercados e feiras municipais, quebraram-se os circuitos preferenciais de comercialização dos produtos da pequena e média agricultura, diminuindo drasticamente os rendimentos destes agricultores e produtores pecuários, mas obrigando à manutenção dos custos da exploração.”*
- *Os novos condicionamentos criados pelo surto da COVID-19, aliados às dificuldades que a pequena e média agricultura e agricultura familiar já enfrentavam, põem em causa a sobrevivência de muitas explorações, dos postos de trabalho associados e dos níveis de produção alimentar nacional.*
- *No que respeita à redução dos custos dos fatores de produção agrícola e pecuária, o Governo pode e deve promover medidas que contribuam para esta redução e assim contrariar os efeitos dos baixos rendimentos disponíveis dos agricultores, assegurando a manutenção do exercício da sua atividade.*
- *Uma das formas de concretizar esta redução dos custos de produção é através da comparticipação dos montantes pagos pela energia elétrica consumida, quer na componente de energia utilizada nas explorações agrícolas, quer aquela que é consumida pelas cooperativas e organizações de produtores nas operações de armazenagem, conservação, transporte e comercialização dos produtos agrícolas e pecuários, apoiando maioritariamente as explorações que se encontram em situação mais vulnerável e privilegiando as de menor dimensão.*

3. ENQUADRAMENTO LEGAL E ANTECEDENTES

De acordo com a Nota Técnica são referidos *“atos normativos a incentivar a adoção de medidas de eficiência energética e a utilização de energia proveniente de fontes endógenas renováveis, por forma a reduzir nos sobrecustos que oneram os preços da*

Comissão de Agricultura e Mar

energia e, por outro, respeitar as metas determinadas nos compromissos internacionais assinados por Portugal:

- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2002,](#)
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 180/2004](#)
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2005,](#)
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005,](#)
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/2007](#)
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2008,](#)
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2010](#)
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2013,](#)

Para mais detalhes dever-se-á consultar a nota técnica apresentada em PARTE IV-ANEXOS.

4. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexas.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Relator do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da iniciativa, a qual é, de resto, de elaboração facultativa conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

Comissão de Agricultura e Mar

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Agricultura e Mar aprova o seguinte Parecer:

- 1- O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto De Lei N.º 381/XIV/1ª “Cria uma medida de apoio aos custos com a eletricidade no setor agrícola e agropecuário (eletricidade verde)”;
- 2- A apresentação do Projeto De Lei N.º 381/XIV/1ª foi efetuada nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos;
- 3- A Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que o Projeto De Lei N.º 381/XIV/1ª reúne as condições constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 05 de maio de 2020

O Deputado Autor do Parecer



(João Nicolau)

O Presidente da Comissão



(Pedro do Carmo)



Comissão de Agricultura e Mar

Projeto de Lei n.º 381/XIV/1.ª (PCP)

Cria uma medida de apoio aos custos com a eletricidade no setor agrícola e agropecuário (eletricidade verde)

Data de admissão: 20 de maio de 2020

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Patrícia Pires (DAPLEN), Sandra Rolo e Leonor Calvão Borges (DILP), Pedro Silva (CAE) e Joaquim Ruas DAC

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Os subscritores da iniciativa em apreço relevam que com a paragem do setor da restauração, o cancelamento ou adiamento de feiras agrícolas e o encerramento de mercados e feiras municipais, tudo isto consequência da pandemia que nos assola, quebraram-se os circuitos preferenciais de comercialização dos produtos da pequena e média agricultura com consequências nefastas para muitos agricultores e produtores pecuários.

As circunstâncias provocadas pelo COVID 19, aliadas às dificuldades já sentidas pela pequena e média agricultura e pela agricultura familiar, agravaram-se drasticamente.

Para os subscritores da iniciativa importa, pois, defender e incentivar a produção nacional, criando mecanismos reguladores de mercado, assegurando preços justos á produção e desenvolvendo medidas que permitam reduzir os custos de produção.

Uma das vias de redução de custos, é através da redução dos custos da energia, nomeadamente, através de apoios à energia elétrica consumida, quer na energia consumida nas explorações, quer na consumida pelas cooperativas e organizações de produtores nas operações de armazenagem, conservação, transporte e comercialização dos produtos agrícolas e pecuários, justificando-se assim a apresentação desta iniciativa.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Relativamente à matéria abordada na iniciativa *sub judice*, a redução dos custos de eletricidade nas explorações agrícolas e pecuárias é uma das preocupações assumidas pelas [associações](#) que representam os agricultores e pelos vários Governos em funções.

Dadas as alterações climáticas que se têm sentido, onde a imprevisibilidade e irregularidade da precipitação são uma constante, fatores que tem vindo a exigir, ao longo dos anos, o recurso *in crescendo* às técnicas de regadio para mitigar os impactos da seca na produção agrícola, Portugal tem 3,7 milhões de hectares de superfície agrícola utilizável (SAU) equipados para regadio 540.000 ha, o que equivale a 15% da SAU¹.

Embora essa utilização do regadio assegure a produção agrícola, bem como o uso de outras técnicas que necessitam de eletricidade para o seu funcionamento como as destinadas à criação e reprodução de animais, a realidade é que também conduz a aumentos na faturação da eletricidade a pagar pelos agricultores e, por conseguinte, nos custos de produção.

Ao longo dos anos, tem existido, na ordem jurídica interna, atos normativos a incentivar a adoção de medidas de eficiência energética e a utilização de energia proveniente de fontes endógenas renováveis, por forma a reduzir nos sobrecustos que oneram os preços da energia e, por outro, respeitar as metas determinadas nos compromissos internacionais assinados por Portugal:

- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2002](#), estatui sobre a elaboração da Estratégia Nacional de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 180/2004](#) que aprova em anexo os objetivos e vetores estratégicos da proposta da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável (ENDS) 2005-2015 e define o processo de elaboração da versão final da ENDS e das respetivas fichas estratégicas;
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2005](#), define o procedimento para a elaboração da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável (ENDS) 2005-2015;
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005](#), estabelece a estratégia nacional para a energia;
- [Resolução de Conselho de Ministros n.º 109/2007](#) que institui a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável (ENDS 2015) e o respetivo Plano de Implementação (PIENDS), constitui um instrumento de orientação política da

¹ Conforme informação disponível na [Revista “Recursos hídricos”](#), pág. 18.

estratégia de desenvolvimento do País no horizonte de 2015 e, um referencial para a aplicação dos fundos comunitários no período 2007-2013;

- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2008](#), aprova o Plano Nacional de Ação para a Eficiência Energética – PNAEE (2008-2015);
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2010](#), preceitua sobre a Estratégia Nacional para a Energia 2020;
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2013](#), determina o [Plano Nacional de Ação para a Eficiência Energética](#) para o período 2013-2016 - Estratégia para a Eficiência Energética – PNAEE 2016 e o Plano Nacional de Ação para as Energias Renováveis para o período 2013-2020 - Estratégia para as Energias Renováveis – PNAER 2020. O artigo 20.º do [Decreto-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de abril](#) também versa sobre o PNAEE.

Como dispõe o ponto 2.2 da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2013](#), as linhas comuns ao PNAEE2016 e PNAER 2020 correspondem às seguintes:

- a) Alinhamento dos objetivos dos Planos em função do consumo de energia primária;
- b) Eliminação de medidas de difícil implementação ou quantificação ou com impacto reduzido e sua substituição por novas medidas ou por um reforço de medidas já existentes de menor custo e maior facilidade de implementação;
- c) Avaliação estruturada dos impactos das medidas preconizadas por cada Plano; e
- d) Instituição de um sistema conjunto de acompanhamento e monitorização dos Planos.

Afirma o mesmo documento que o PNAEE2016 e PNAER 2020 tem como finalidades:

- a) Cumprir todos os compromissos assumidos por Portugal de forma economicamente mais racional;
- b) Reduzir significativamente as emissões de gases com efeito de estufa, num quadro de sustentabilidade;
- c) Reforçar a diversificação das fontes de energia primária, contribuindo para aumentar estruturalmente a segurança de abastecimento do País;

- d) Aumentar a eficiência energética da economia, em particular no setor Estado, contribuindo para a redução da despesa pública e o uso eficiente dos recursos
- e) Contribuir para o aumento da competitividade da economia, através da redução dos consumos e custos associados ao funcionamento das empresas e à gestão da economia doméstica, libertando recursos para dinamizar a procura interna e novos investimentos.

No âmbito da Estratégia para a Eficiência Energética foi criado o [Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia \(SGCIE\)](#) através do [Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de abril](#), modificados os artigos 3.º, 4.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 18.º, 19.º e 21.º e revogados os n.ºs 3 a 8 do artigo 10.º, a al. b) do n.º 1 do artigo 18.º e o n.º 1 do artigo 19.º pela [Lei n.º 7/2013, de 22 de janeiro](#) e alterado nos artigos 6.º e 7.º pelo [Decreto-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de abril](#).

O [SGCIE](#) constitui o sistema de gestão do consumo de energia aplicável às instalações consumidoras intensivas de energia (CIE), isto é, as empresas ou entidades que, no ano civil imediatamente anterior, tenham tido um consumo energético superior a 500 toneladas equivalentes petróleo (500 tep²/ano).

Este sistema visa promover a eficiência energética incluindo o recurso às energias renováveis que, atendendo às características climáticas do nosso país, em particular, pelas suas condições edafoclimáticas, permite a implementação das várias técnicas de energias renováveis e a promoção da eficiência energética e da racionalização dos recursos.

Cabe à [Agência para a Energia \(ADENE\)](#) gerir e monitorizar periodicamente os consumos energéticos de instalações consumidoras intensivas de energia através de [auditorias energéticas](#) que correspondem, de acordo com o [Despacho n.º 17449/2008](#), a um levantamento detalhado de todos os aspetos relacionados com o uso da energia ou que, de alguma forma, contribuam para a caracterização dos fluxos energéticos. Tem

² Toneladas Equivalentes de Petróleo (tep), os fatores de conversão para unidades comuns encontram-se publicados no [Despacho n.º 17313/2008 de 26 de junho](#).

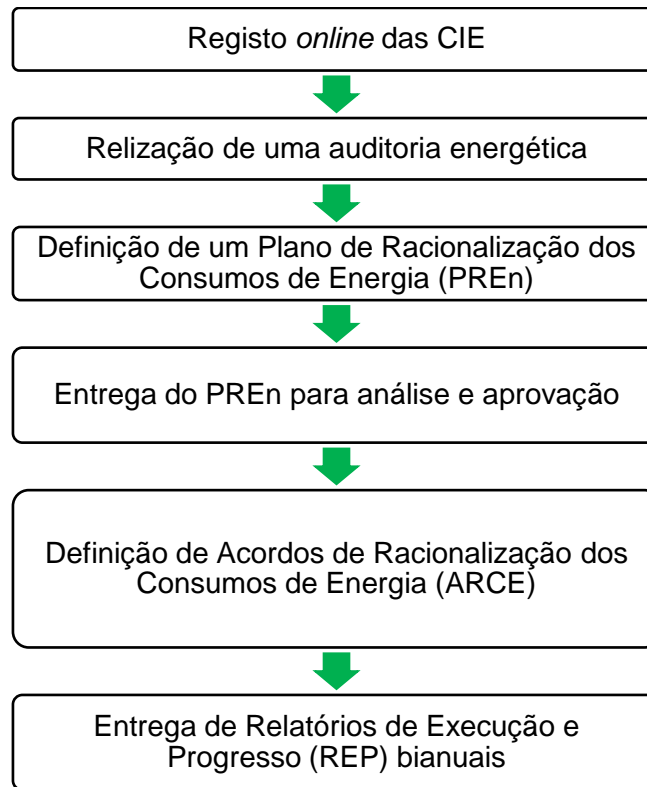


como objetivo a caracterização energética dos diferentes equipamentos e sistemas existentes numa instalação consumidora intensiva de energia.

Nos termos do artigo 7.º do [Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de abril](#), modificado pelo artigo 23.º do [Decreto-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de abril](#), o Plano de Racionalização do Consumo de Energia (PREn) é elaborado com base nos relatórios das auditorias energéticas obrigatórias e fixa obrigatoriamente medidas que visem a racionalização do consumo de energia, depois da sua aprovação constituem Acordos de Racionalização dos Consumos de Energia (ARCE) celebrados com a [Direção Geral de Energia e Geologia \(DGEG\)](#).

As várias fases para o Acordo de Racionalização dos Consumos de Energia

(ARCE)



Quando as CIE se encontram abrangidas por Acordos de Racionalização dos Consumos de Energia (ARCE), estas beneficiam dos seguintes benefícios e incentivos à promoção de eficiência energética:

- No caso de instalações com consumos inferiores a 1000 tep/ano – Ressarcimento de 50% do custo das auditorias energéticas obrigatórias, até ao limite de € 750 e na medida das disponibilidades do fundo de eficiência energética existentes para o efeito, recuperáveis a partir do relatório de execução e progresso (REP) que verifique a execução de pelo menos 50% das medidas previstas no ARCE;
- Ressarcimento de 25% dos investimentos realizados em equipamentos e sistemas de gestão e monitorização dos consumos de energia até ao limite de € 10.000 e na medida das disponibilidades do fundo de eficiência energética existentes para o efeito.

No caso das instalações que consumam apenas gás natural como combustível e/ou energias renováveis, os limites previstos anteriormente são majorados em 25% no caso das renováveis e 15% no caso do gás natural.

E, de podem ser enquadráveis nas isenções no imposto sobre produtos petrolíferos e energéticos (ISP), conforme estabelece a al. f) do n.º 1 e al. e) do n.º 2, ambas do [artigo 89.º](#) do [Código dos Impostos Especiais de Consumo \(CIEC\)](#), aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho](#) (versão consolidada) conjugado com o n.º 8 do artigo 8.º e n.º 1 do artigo 11.º, normas do [Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de abril](#), na redação conferida pelo artigo 2.º da [Lei n.º 7/2013, de 22 de janeiro](#) e [Portaria n.º 320-D/2011 de 30 de dezembro](#), que delimita as taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) aplicáveis, nomeadamente, ao carvão e coque, o coque de petróleo, fuelóleo de teor de enxofre $\leq 1\%$ e gases de petróleo usados como combustível incluindo o gás natural e a eletricidade.

O reconhecimento dessa isenção é efetuada pelos [serviços centrais](#) da [Autoridade Tributária e Aduaneira \(AT\)](#), em concreto, pela Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos (DSIECIV) e os operadores são identificados através de uma declaração emitida pela DGEG e comunicada à [AT](#). No caso de um operador explorador de CIE deixar de cumprir as condições e os pressupostos de isenção é revogado o benefício de isenção.

Seguindo a implementação de medidas para um desenvolvimento sustentável e de eficiência energética, no ano de 2014, o Governo celebrou um pacto com 82 organizações da sociedade civil, o qual denominou de [Compromisso para o Crescimento Verde ou CCV](#).

Como se constata pelo quadro infra., um dos setores que são abordados pelas medidas estratégicas para um desenvolvimento sustentável é o setor da agricultura.

Os pilares e incentivos do Compromisso para o Crescimento Verde



Fonte: [CCV](#), pág. 38.

O crescimento verde traduz-se num «tipo de crescimento que acentua a componente dinâmica (investimento e inovação) do processo de transição para uma Economia Verde, aproveitando as oportunidades de criação de valor associadas à exploração do binómio Economia/Ambiente»³.

Anota, ainda, o [CCV](#), que este modelo de desenvolvimento «procura implementar processos ambientalmente sustentáveis, capazes de gerar novas oportunidades económicas e sociais, e expandir a oferta de bens e serviços amigos do ambiente e que assegurem o bem-estar»⁴.

A visão e as finalidades do Compromisso para o Crescimento Verde encontram-se definidas na pág. 34 do referido [CCV](#).

³ [CCV](#), pág. 27.

⁴ *Ibid*, pág. 28.

Todas estas medidas têm como finalidade alcançar os três objetivos estratégicos para a agricultura:

- O crescimento do valor acrescentado do sector agroflorestal e a rentabilidade económica da agricultura;
- A promoção de uma gestão eficiente dos fatores e proteção dos recursos naturais: solo, água, ar e biodiversidade;
- E, a criação de condições para a manutenção de um espaço rural económica e socialmente viável.

Uma das formas de reduzir os custos na fatura da eletricidade é através de:

7. AUMENTAR A EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

Intensidade energética: de 129 tep/M€ PIB em 2013, para 122 tep/M€ PIB em 2020 e 101 tep/M€ PIB em 2030

11. REFORÇAR O PESO DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS

De um peso de 25,7% no consumo final de energia em 2013, para 31% em 2020 e 40% em 2030

As 14 iniciativas estabelecidas para o novo paradigma de desenvolvimento sustentável para o setor da agricultura encontram-se explicadas nas págs. 59 a 61 do [CCV](#).

Os objetivos e as metas para 2020 e 2030 presentes no Compromisso para o Crescimento Verde encontram-se estruturados nas págs. 156 e 157 do [CCV](#) e passam pelo(a):

- Estímulo de sectores de atividade Verde;
- Promoção da eficiência no uso de recursos;
- Contribuição para a sustentabilidade.

Existe, ainda, outro programa em curso no nosso país a denominada Agenda 2030, para o período de 2016 a 2030, na qual são expostas metas e orientações para o desenvolvimento sustentável.

Este programa contém [17 objetivos](#) para transformar o mundo e foi criado pelas [Nações Unidas](#).

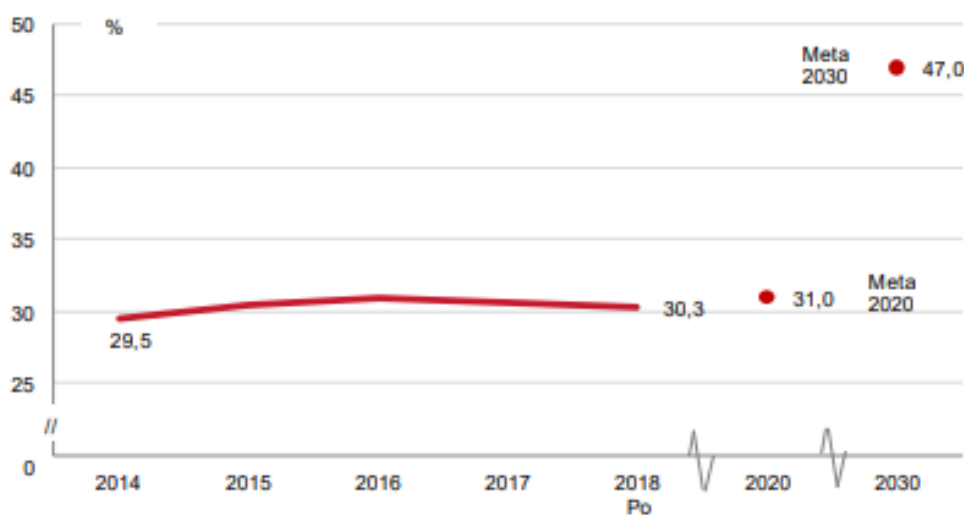
São várias as metas a ser aplicadas no setor da agricultura, designadamente:

Meta 7.2. Até 2030, aumentar substancialmente a participação de energias renováveis na matriz energética global.

Indicador 7.2.1. Peso das energias renováveis no consumo total final de energia

As tecnologias de energia renovável representam um elemento importante nas estratégias para tornar as economias mais sustentáveis e para enfrentar o problema global das alterações climáticas. O peso das energias renováveis no consumo final bruto de energia corresponde à proporção de consumo final de energia que resulta de fontes renováveis.

7.2.1 - Proporção de energias renováveis no consumo final bruto de energia
7.2.1 - Proportion of renewable energy sources in gross final consumption of energy



Fonte/Source: DGEG ([ODS 7.2.1/SDG 7.2.1](#)).

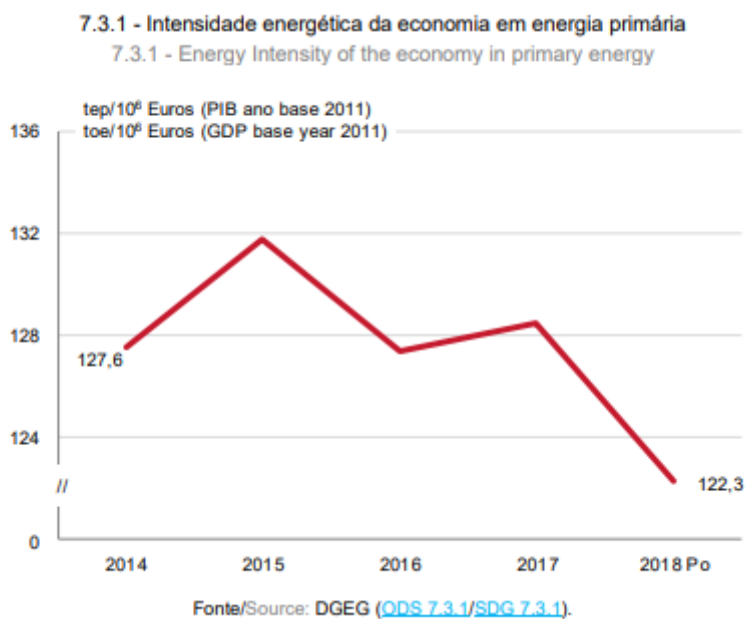
Fonte: [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - Agenda 2030, Indicadores para Portugal: 2010 - 2019](#), pág. 97.

Meta 7.3. Até 2030, duplicar a taxa global de melhoria da eficiência energética

Indicador 7.3.1. Intensidade energética medida em termos de energia primária e de PIB

As necessidades energéticas associadas à produção económica de um país ou região estão dependentes de fatores como o clima, a estrutura económica e o tipo de atividades económicas que o caracterizam. Tendo em atenção estes fatores de contexto, o indicador de intensidade energética da economia em energia primária permite uma

aproximação ao nível de eficiência energética associado à produção económica ao medir a quantidade de energia necessária para obter uma unidade produzida.



Fonte: [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - Agenda 2030, Indicadores para Portugal: 2010 - 2019](#), pág. 100.

Meta 9.1: Desenvolver infraestruturas de qualidade, fiáveis, sustentáveis e resilientes, incluindo infraestruturas regionais e transfronteiriças, para apoiar o desenvolvimento económico e o bem-estar humano, focando o acesso equitativo e a preços acessíveis para todos.

Meta 9.4. Até 2030, modernizar as infraestruturas e reabilitar as indústrias para torná-las sustentáveis, com maior eficiência no uso de recursos e maior adoção de tecnologias e processos industriais limpos e ambientalmente corretos; com todos os países atuando de acordo com as suas respetivas capacidades.

II. Enquadramento parlamentar (DAC)

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**
- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

É subscrita por nove Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, com a ressalva que se segue.

Ao criar uma medida de apoio aos custos com eletricidade nas atividades de produção, armazenagem, conservação e comercialização de produtos agrícolas e pecuários, em caso de aprovação, o projeto de lei pode traduzir um aumento de despesas do Estado previstas no Orçamento, o que constitui um limite à apresentação de iniciativas, consagrado no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e, igualmente, no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, conhecido como “lei-travão”. Não obstante, as iniciativas apresentadas no âmbito do combate à pandemia causada pela doença Covid-19 em que esta questão

se coloca têm sido admitidas. Aliás, refira-se que a admissibilidade de iniciativas em possível desconformidade com a «lei-travão» foi assunto recentemente discutido em Conferência de Líderes, tendo ficado estabelecido que a avaliação sobre o respeito pelos limites orçamentais não impede a admissão e discussão das iniciativas, uma vez que tais questões poderão ser ultrapassadas até à aprovação das iniciativas, em votação final global⁵.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 15 de maio de 2020. Foi admitido e anunciado a 20 de maio, data em que baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª) por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - “Cria uma medida de apoio aos custos com a eletricidade no setor agrícola e agropecuário (eletricidade verde)” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário. Sendo que, em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, sugere-se, o seguinte título: “Medida de apoio aos custos com a eletricidade no setor agrícola e agropecuário”.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do

⁵ cf. [Súmula n.º 16, da Conferência de Líderes de 1 de abril de 2020](#).

Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece, no seu artigo 6.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá “no dia seguinte ao da sua publicação”, estando assim em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

De acordo com o artigo 5.º da iniciativa, compete ao Governo aprovar a regulamentação necessária à execução da presente lei.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

- Ambiente e energia constituem âmbitos ou domínios de ação eleitos pelos instrumentos jurídicos fundamentais da União Europeia. Essa intermediação legislativa é nítida, por exemplo, na [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), em cujo artigo 37.º, sob epígrafe “Proteção do ambiente”, se lê que “Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável”. Igual menção legislativa encontra-se no artigo 3.º, número 3 do [Tratado da União Europeia](#) – nas suas referências a uma União empenhada no desenvolvimento sustentável

da Europa e no melhoramento da qualidade do ambiente – e ao longo do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), aqui se destacando os artigos:

- - 4.º, número 2, alíneas e) e i), relativas à menção do ambiente e energia como áreas de ação ou competência partilhada entre os Estados-Membros e a União;
 - - 11.º, de onde ressalta que “as exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da União, em especial com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável”;
 - - 191.º, aglutinador dos objetivos da política da União no domínio do ambiente, os quais pendem para (1) a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente; (2) a proteção da saúde das pessoas; (3) a utilização prudente e racional dos recursos naturais; (4) e a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente a combater as alterações climáticas;
 - - 194.º, relativo à Energia, domínio cujas ambições europeias passam, num espírito de solidariedade entre os Estados-Membros, por (a) assegurar o funcionamento do mercado da energia, (b) assegurar a segurança do aprovisionamento energético da União, (c) promover a eficiência energética e as economias de energia, bem como o desenvolvimento de energias novas e renováveis; e (d) promover a interconexão das redes de energia.
- No desenvolvimento destes comandos, determinados pelo direito originário da União, as instituições europeias têm trabalhado e granjeado um conjunto de iniciativas políticas e legislativas. Nessa ordem destaca-se a nova [Diretiva \(UE\) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018](#), que veio reformular a Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis (Diretiva REDII), de que são traços característicos:
- - a entrada em vigor a 1 de janeiro de 2021;

- - a promoção das energias renováveis e da redução de emissão de gases com efeito de estufa (GEE) até 2030, fixando uma meta vinculativa a nível da União de, pelo menos, 32 % de energia renovável.
- A diretiva compreende-se, por conseguinte, à luz de dois grandes atos gizados no plano Europeu: de um lado o novo quadro da política europeia para a energia e o clima, gizado na sequência do Acordo Climático de Paris de 2015, pelo qual a UE se comprometeu a avançar ainda mais e atingir uma redução de pelo menos 40% das emissões de gases com efeito de estufa até 2030; do outro o [“Pacote Energia Limpa para todos os Europeus”](#), que prevê que os Estados-Membros apresentem à Comissão Europeia um plano nacional integrado de Energia e Clima para o período 2021-2030. A somar, ainda, está o registo de uma nova iniciativa legislativa com vista a fazer da Europa o primeiro continente com impacto neutro no clima até 2050, isto é, um [Pacto Ecológico Europeu \(COM\(2019\) 640 final](#) - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões) que potencie aos cidadãos e às empresas europeias beneficiar de uma transição ecológica sustentável.
- No que respeita à eletricidade e à sua produção num contexto de proteção e sustentabilidade ambiental, regista-se na União Europeia, com a natureza de atos legislativos:
 - - a [Diretiva \(UE\) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019](#), relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE. A proposição da diretiva (artigo 1.º) passa pela definição de regras comuns de produção, transporte, distribuição, armazenamento de energia e de comercialização de eletricidade, bem como regras para a proteção dos consumidores, a fim de criar mercados de eletricidade verdadeiramente integrados, competitivos, centrados no consumidor, flexíveis, equitativos e transparentes na União. A proteção do ambiente, no entanto, surge referenciada a vários títulos, como obrigação de serviço público (artigo 9.º) dos produtores, como dever dos distribuidores (artigo 31.º) e, mais relevante, como critério de concessão das autorizações de produção (artigo 8.º, número 2, alínea c). Outro dos desideratos da diretiva passa

pelo dever de os Estados-Membros e as entidades reguladoras facilitarem o acesso transfronteiriço a novos comercializadores de eletricidade proveniente de diferentes fontes de energia e a novos produtores, particularmente de energias renováveis, prestadores de armazenamento e resposta da procura;

- - o [Regulamento \(UE\) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019](#), relativo ao mercado interno da eletricidade, com vista, entre outras proposições, a estabelecer a base para a prossecução dos objetivos da União da Energia e em especial o quadro em matéria de clima e energia para 2030, permitindo que os sinais de mercado sejam considerados para efeitos de uma maior eficiência, de uma percentagem mais elevada de fontes de energia renovável, de segurança do abastecimento, de flexibilidade, de sustentabilidade, de descarbonização e de inovação. No âmbito deste regulamento, ainda, a determinação das tarifas a aplicar à produção de energia deve apoiar de forma neutra a eficiência global do sistema a longo prazo, através de sinais de preços para os clientes e produtores;
- - o [Regulamento \(UE\) 2019/941 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019](#), relativo à preparação para riscos no setor da eletricidade e que revoga a Diretiva 2005/89/CE, tendo em vista a prevenção, preparação e gestão de crises de eletricidade num espírito de solidariedade e de transparência, e no pleno respeito dos requisitos de um mercado interno da eletricidade competitivo.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para o seguinte país da União Europeia:
Espanha e França

ESPANHA



Em Espanha, o [Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación](#), apresenta no seu website, as [notas de imprensa relativas ao apoios governamentais à área de Agricultura e Alimentação](#) desde o início da pandemia COVID19.

Assim, e neste setor, o Governo espanhol concedeu apoios relativamente a:

- Ampliação dos períodos de subscrição e modificação de [seguros agrícolas](#);
- [Gestão das cooperativas e ajudas a produções agrícolas nacionais](#);
- [Incentivos à distribuição alimentar para que aposte nos produtos espanhóis de época e proximidade](#);
- [Criadores de gado ovino e caprino com dificuldades de comercialização](#) devido à pandemia;
- [Contratação de trabalhadores temporários no setor agrário](#).

No [Guía práctica de medidas de apoyo para el sector agroalimentario por la COVID19](#), onde são discriminados em pormenor os apoios, as entidades que os podem requerer, e o respetivo valor, incluem-se as seguintes **medidas gerais relativas à eletricidade e gás natural**:

- Flexibilização de contratos: enquanto o estado de calamidade estiver em vigor, os trabalhadores por conta própria e as empresas poderão suspender ou modificar temporariamente seus contratos de fornecimento de eletricidade e gás natural, a fim de adaptar seus contratos às novas diretrizes de consumo, sem nenhum custo. Após o término do estado de calamidade, o consumidor poderá solicitar sua reativação ou nova modificação, que será realizada num máximo de 5 dias corridos sem repercussão no consumidor.
- Suspensão de contas de eletricidade, gás natural e produtos petrolíferos durante o estado de calamidade, podendo pagá-las posteriormente nos 6 meses seguintes.

FRANÇA

Neste país, o [*Ministère de l'Agriculture et de l'Alimentation*](#) informa sobre os [apoios ao setor agroalimentar durante a pandemia](#).

Estes apoios são concedidos nas seguintes áreas:

- Proteção de assalariados;
- Simplificação do recrutamento.

Já em maio, o referido Ministério elaborou [FAQs \(frequently asked questions\) sobre os apoios](#) tendo em conta as medidas gerais e específicas adotadas pelo Governo. Nelas refere-se que o setor pode recorrer a adiamento do pagamento de alugueres e contas de água, gás e eletricidade.

Outros países

Organizações internacionais

V. Consultas e contributos

- **Pareceres/contributos enviados pelo Governo ou solicitados ao mesmo**
- **Consultas obrigatórias -**
- **Regiões Autónomas –**

N/A

Outras -

Consultas facultativas

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género –**

- O preenchimento, pelos proponentes, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da iniciativa em apreço, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado, uma valorização neutra do impacto do género.

- **Linguagem não discriminatória –**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

- **Impacto orçamental –**
- **Outros impactos -**

VII. Enquadramento bibliográfico -
